



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0038160-17.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JESSICA SIMOES ANASTACIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 652

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação: 0038160-17.2018.8.26.0050

Apelante: Jéssica Simões Anastácio

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL. Estelionato: art. 171, caput, do CP. Apelações: Defesa.

Materialidade e autoria: provas suficientes para a condenação. Fraude caracterizada e comprovada. Transferência para conta bancária de titularidade da acusada. Alegação de que emprestou sua conta bancária para terceiro, cujos dados de qualificação não soube informar. Incabível.

Pena fixada no mínimo legal.

Regime aberto: mantido.

Substituição por uma pena restritiva de direitos - prestação de serviços à comunidade ou entidade pública. Manutenção.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, que julgou procedente a ação para condenar Jéssica Simões Anastácio à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no mínimo legal, regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade, como incursa no artigo 171, "caput" do Código Penal (fls. 426/428).

A apelante requereu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o reconhecimento da participação de menor importância (fls. 465/471).

As contrarrazões constam a fls. 475/477.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu o parecer de fls. 535/539, manifestando-se pelo não provimento do recurso.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme consta da denúncia:

“(...) nos dias 05 de abril de 2017 e 15 de dezembro de 2017, na Rua Domingos de Moraes, nº 2720, Saúde, nessa Cidade e Comarca de São Paulo-SP, JÊSSICA SIMÕES ANASTÁCIO, qualificada a fls.112, TAMIRES CARVALHO MENEZES MOZIE, qualificada a

fls. 266/267, UZOH NNAEMEKA DAMIAN, qualificado a fls. 268, atuando em concurso e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado obtiveram, para proveito comum, vantagem indevida consistente no valor de R\$ 5.500 (cinco mil e quinhentos reais), conforme Boletim de Ocorrência de fls. 03/04, comprovantes de transferências bancárias de fls.06/08, dados e extratos, em prejuízo da vítima Rosângela Aparecida Cruz de Souza, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante ardil, abaixo melhor explicitado.

Consta ainda dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 20 de dezembro de 2017, na Rua Domingos de Moraes, nº 2720, Saúde, nessa Cidade e Comarca de São Paulo-SP, CÂNDIDA NDUAYA JOAQUIM, qualificada a fls.205/206, atuando em concurso e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado tentaram obter, para proveito comum, vantagem indevida consistente no valor de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), conforme Boletim de Ocorrência de fls. 03/04, comprovantes de transferências bancárias de fls.06/08, dados e extratos, em prejuízo da vítima Rosângela Aparecida Cruz de Souza, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante ardil, abaixo melhor explicitado, só não se consumando por circunstâncias alheias as suas vontades.” (fl. 301).

Narra a peça acusatória que:

“Segundo o apurado, a vítima desenvolveu um relacionamento virtual com indivíduo que se apresentava por “Nelson Smith”. Após intensa troca de mensagens, este solicitou dinheiro com o intuito de socorrer o filho.

Acreditando na conversa enganosa, a vítima realizou no dia 05 de abril de 2017 uma transferência bancária de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para a conta corrente nº 21126-4, agência 0368, Banco Itaú, de titularidade da acusada JÉSSICA.

No dia 15 de dezembro de 2017, novamente o falsário entrou em contato com a vítima e repetindo a mesma versão fantasiosa solicitou novo depósito. Dessa vez o montante necessário era de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) que foi depositado na conta corrente nº 69632-3, agência 1003, Banco Itaú, de titularidade da acusada TAMIRES.

No dia 20 de dezembro de 2017, não satisfeito com os golpes já aplicados e percebendo se tratar de vítima frágil, ávido por mais

dinheiro, mais uma vez o indivíduo que se apresentou como Nelson Smith solicitou à vítima R\$2.5000,00 (dois mil e quinhentos reais) a fim de se livrar de uma prisão que teria sofrido no aeroporto. Rosângela, depositou tal quantia na conta corrente nº 7966-9, agência 6802, Banco do Brasil, de titularidade da acusada CÂNDIDA.

Ocorre que, desconfiada das atitudes do falsário, entrou em contato com o aeroporto, momento em que descobriu não existir ninguém detido e que foi vítima de crime. Dessa forma, conseguiu suspender a última transação, motivo pelo qual o delito não se consumou.

Cópias das mensagens trocadas entre a vítima e o criminoso, fls. 17/52.

Fotos do perfil de redes social de Nelson Smith, fls. 61/65.

A vítima ofertou representação à fls. 259.

Ouvida em sede policial JÉSSICA, afirmou que emprestou sua conta bancária para o denunciado UZOH, para que ele pudesse receber valores de uma venda. Contudo, nenhum dos dois apresentou comprovantes de algum tipo de transação.

Ouvidas em solo policial TAMIRES e CÂNDIDA apresentaram versão idêntica sobre os fatos. Ambas afirmaram que tem o hábito de emprestar suas contas pessoais para amigos. Entretanto, não forneceram a qualificação de tais pessoas.

É certo, portanto, que os denunciados concorreram para a prática do crime de estelionato, na medida em que a sua função na empreitada criminosa foi a de fornecerem os seus dados bancários para que seu comparsa não identificado aplicasse o golpe na vítima.” (fls. 301/303).

A materialidade é objeto do boletim de ocorrência (fls. 05/07) e dos documentos juntados (fls. 08/10), além da prova oral produzida durante a instrução.

Quanto à autoria, conforme consta na r. sentença:

“(…) Do mesmo modo é a autoria, considerando que apesar da negativa das rés, as mesmas não arrolaram qualquer testemunha apta a confirmar as suas versões, senão vejamos:

A vítima em juízo disse que o relacionamento foi virtual, com um rapaz chamado "Nelson Smith". Não teve contato com as rés e a quantia emprestada não foi recuperada.

A testemunha Jucilene afirmou que alugou a casa para o réu-Uzoh. E pelo fato deste indivíduo não ter documento, o contrato foi celebrado em nome da esposa dele- Jenifer. Que o aluguel era pago em espécie.

A ré Tamires contou que emprestou a conta para o Patrick-indivíduo o qual conheceu trabalhando e manteve um relacionamento amoroso. Nega qualquer participação no estelionato.

A ré Jéssica contou que emprestou a conta para a esposa do réu Uzoh.” (fls. 426/427).

Ainda, com fundamento nos fatos supra, decidiu que:

“A prova oral, bem como a documental não deixam dúvidas que as acusadas receberam em suas respectivas contas bancárias quantias, de maneira enganosa, em prejuízo da vítima. Em documentos encartados aos autos, nota-se que na conta bancária- c.c número 21126-4, agência 0368, Banco Itaú, a ré- Jessica- recebeu R\$ 4.000,00 reais fls. 08- e a ré Tamires recebeu a quantia de R\$ 1.500,00 reais, consoante fls. 09.

A vantagem patrimonial indevida, enganando à vítima-Rosângela- mediante a fraude do suposto relacionamento amoroso é incontestes. O crime se consuma na medida em que as acusadas obtiveram a vantagem patrimonial pretendida, causando prejuízo à vítima.

A tese da Defesa não merece prosperar, eis que pretende equiparar as rés à vítima Rosângela, na medida em que sustenta que estas- ludibriadas pelo réu Uzoh- emprestaram as suas respectivas contas bancárias.

É sabido que a conta bancária é um documento pessoal e intransmissível, e como as próprias rés relataram, elas emprestaram a conta para o estrangeiro- indivíduo que elas pouco conheciam. Nesse passo, almeja a defesa afastar o dolo ou desclassificar o crime para o delito previsto no artigo 180, do CP, na modalidade culposa. Entendo que a denúncia merece prosperar na sua integralidade. A defesa não consegue comprovar que as rés não estavam em conluio com o ré- Uzoh- e nem ao menos comprovar que estas quantias foram entregues para o réu – Uzoh. Assim, a condenação é medida de rigor.” (fl. 427).

A Defesa alega que a sentenciada deve ser absolvida por ausência de provas, pois *“Diferente do sustentado pela acusação, não há prova de que a apelante, consciente da origem ilícita das quantias que era depositadas em*

sua conta, **emprestou sua conta bancária para, assim, facilitar, permitir, a prática de estelionato.** Ao contrário, há evidência de que a acusada **não agiu com dolo.** Que desconhecia por completo sua vinculação a qualquer prática de crime.” (fl. 468). (destaquei)

Porém, referidas alegações não são capazes de ilidir o conjunto probatório, de modo que a negativa apresentada pela acusada restou isolada.

Os documentos juntados (fls. 08/10) comprovam a transferência realizada pela vítima para a conta da sentenciada.

Observe que, em juízo, a apelante se limitou a afirmar que emprestou a conta a terceiro para receber um dinheiro, mas não se recordou dos detalhes.

A sentenciada sequer apresentou qualquer tipo de qualificação da pessoa que teria se beneficiado da transferência, nem mesmo comprovou que as quantias foram entregues a terceiro. Assim, a simples afirmação de que apenas emprestou sua conta bancária não merece prosperar.

O recebimento da vantagem indevida gera presunção de responsabilidade e inverte o ônus da prova, devendo a acusada apresentar prova que corrobore a negativa de autoria alegada.

Conforme apontado pelo Ministério Público:

*“(...) a prova de que a apelante agiu culposamente era ônus que lhe competia, nos termos do art. 156 do CPP, na medida em **que emprestou sua conta bancária para um desconhecido, de origem estrangeira, que sequer soube informar a qualificação,** o que confirma sua atuação nos fatos imputados.”* (fl. 537). (destaquei)

Não há se falar em ausência de dolo, “o qual se extrai das circunstâncias, sendo que as circunstâncias dos fatos confirmam que a ré participou da ação visando obter a vantagem ilícita indevida.” (fl. 538).

Quanto ao pleito subsidiário pelo reconhecimento da participação de menor importância como causa de diminuição da pena, deve-se ressaltar que a apelante teve papel decisivo para a prática do estelionato, tendo em vista que o delito se consumou através de sua conta.

Desta forma, evidenciada a conduta e o dolo da apelante era caso de condenação, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória, pelo que mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na dosimetria da pena, a pena-base foi fixada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimo legal de 01 (um) de reclusão.

Ausentes outras circunstâncias que pudessem modificar as penas fixadas, tornou-se definitiva.

Ante a primariedade e o *quantum* da pena, acertadamente, houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade em local a ser indicado pelo juízo da execução, sendo estabelecido o regime aberto para o caso de reconversão.

Por fim, na r. sentença fixou-se indenização para reparação dos danos causados à vítima no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com amparo no art. 387, IV, do CPP (fl. 428), a qual não comporta reparos.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital